



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 221

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			49
Atos do Poder Executivo .....	1	19	49
Secretaria de Estado de Governo.....	10	29	49
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		31	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural .....			51
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....			51
Secretaria de Estado de Cultura .....	12	31	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		31	
Secretaria de Estado de Educação.....	12	31	52
Secretaria de Estado de Fazenda.....	14		52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		43	
Secretaria de Estado de Obras.....		43	53
Secretaria de Estado de Saúde .....	14	43	55
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		45	55
Secretaria de Estado de Transportes .....	15	46	56
Secretaria de Estado de Turismo.....		46	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		47	56
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	15	47	57
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		48	57
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		48	
Secretaria de Estado de Esporte.....			59
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	16		
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		48	
Secretaria de Estado da Criança.....		48	
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal....			59
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18	48	59
Ineditoriais .....			60

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.674, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.332, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre a publicidade do cadastro de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 4.332, de 9 de junho de 2009, passa a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo único. A consulta referida no caput abrange o acesso à lista nominal, devidamente atualizada, de todos os contemplados e inscritos nos referidos programas, com as respectivas pontuações e classificações, quando houver.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 2011  
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.675, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o exame de conhecimento específico para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar do Distrito Federal, sem prejuízo dos demais requisitos legais, o cidadão deve ser aprovado previamente em exame de conhecimento específico previsto no art. 23 da Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009.

§ 1º O exame de conhecimento específico, realizado por meio de prova com questões discursivas e de múltipla escolha, deve abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I – instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes;

II – língua portuguesa;

III – história e geografia do Distrito Federal;

IV – aspectos socioeconômicos do Distrito Federal;

V – políticas sociais básicas e de assistência social.

§ 2º Está apto a candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o avaliado que obtiver aproveitamento igual ou superior a setenta por cento do valor atribuído a cada conteúdo.

Art. 2º O exame de conhecimento específico regula-se por edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Parágrafo único. O edital deve conter:

I – o valor da taxa, o período, os locais e as condições de inscrição;

II – a data, o horário, o local e a duração da realização da prova;

III – os conteúdos e os critérios de correção e pontuação da prova;

IV – os recursos cabíveis sobre a correção da prova;

V – os demais elementos necessários à efetiva realização da prova.

Art. 3º O resultado final da prova de que trata o art. 1º deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.676, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a remissão de débitos tributários e a concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal – IHG-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários resultantes da incidência do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre os bens imóveis que constituem a sede do Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal – IHG-DF, bem como sobre aqueles vinculados às suas finalidades essenciais, cujo fato gerador da obrigação correspondente tenha ocorrido até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento do IPTU, a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, os bens imóveis de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo condiciona-se ao cumprimento dos seguintes requisitos por parte do Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal – IHG-DF:

I – disponibilização de seus recursos materiais e de suas instalações para órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal, com vistas à promoção de projetos e atividades de aperfeiçoamento do ensino e à disseminação do conhecimento existente sobre a história do Distrito Federal;

II – integração do seu acervo histórico e geográfico a programas de desenvolvimento do turismo no Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ